



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2271943-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROJETO IMOBILIARIO E 37 SPE LTDA, é embargado MARIA CRISTINA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2271943-25.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Projeto Imobiliário e 37 SPE Ltda.

Embargada: Maria Cristina de Jesus

Voto nº 13.978

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTES DE DECORRIDO PRAZO DE CONTRAMINUTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE QUE OFERTOU CONTRAMINUTA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. *Embargos de declaração em face de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Alegação de cerceamento de defesa. Descabimento. O julgamento do agravo de instrumento iniciou-se antes da finalização do prazo final a apresentação de contraminuta pela embargante agravada, razão para acolhimento parcial dos embargos de declaração (omissão). Porém, facultou-se à parte: (a) posterior apresentação da contraminuta e (b) demonstração do prejuízo concreto. Argumentos apresentados em contraminuta que não têm o condão de infirmar as conclusões do v. acórdão embargos. Ausência de demonstração de prejuízo, sem a qual não há que se falar em nulidade. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela agravada em face do v. acórdão de fls. 72/81. Em síntese, a embargante sustentou omissão no julgado, tendo em vista que o julgamento foi finalizado antes do prazo para apresentação de contraminuta pela parte, o que significou cerceamento de seu direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Determinou-se manifestação da embargante, de modo a

apontar o prejuízo efetivo (fl. 5 destes autos):

"VISTOS. I - Desde logo, para aferição do prejuízo, ofereça a embargante a contraminuta do agravo de instrumento, no prazo de 05 dias. II – Em igual prazo, manifeste-se a parte contrária. Int."

A parte contrária manifestou-se sobre os embargos de declaração (fls. 8/9).

A embargante apresentou **contraminuta** (fls. 84/89). Em síntese, pleiteou a rejeição da gratuidade da justiça à agravante e que os valores bloqueados não são impenhoráveis.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

PASSO A ANALISAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inicialmente, reconhece-se que foi iniciado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela ora embargada em momento anterior ao prazo final, previsto em lei, para que a embargante ofertasse sua resposta (contraminuta).

Entretanto, essa questão restou superada, diante da manifestação facultada nestes embargos de declaração. E a ora embargante não trouxe demonstração de prejuízo advindo do pronto julgamento do recurso.

Isto é, a embargante deixou de apresentar as razões pelas quais o acórdão impugnado poderia ter conclusão contrária àquela havida.

Isso porque, a agravada apenas insistiu na relativização da regra de impenhorabilidade dos valores bloqueados na origem, questão que já suficientemente abordada pelo v. acórdão.

Os argumentos apresentados em sede de contraminuta não bastam para informar a conclusão da Turma Julgadora no v. acórdão embargado e restaram plenamente rejeitados pelos fundamentos lançados no *decisum* de fls. 72/81.

O cerceamento de defesa suscitado pela embargante, portanto, não se constatou.

Nesse sentido, ressalte-se que o julgamento realizado pela Turma julgadora, de maneira virtual (conforme permissivo contido no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 903/2023, ambas do C. Órgão Especial deste E. Tribunal), **abordou expressamente a impenhorabilidade das verbas constritas de titularidade da embargada.**

Nesse sentido o v. acórdão foi além e consignou (fl. 77):

Aliás, a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência da agravante e sua dignidade, eis que já possui grande parte de seus rendimentos afetados em virtude de diversos empréstimos.

E, não se identificou estritamente a natureza alimentar da dívida executada. A execução pauta-se em instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma, cujas chaves a executada alega não ter recebido, havendo, inclusive, ingressando com ação de rescisão contratual perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o nº 5015172-65.2024.4.03.6100.

O reconhecimento da impenhorabilidade de tal verba bloqueada, portanto, é de rigor.

Ou seja, os argumentos lançados em sede contraminuta, foram suficientemente rejeitados no v. acórdão embargado, e, de todo modo, não teriam o condão de infirmar a conclusão daquele julgado.

Ainda, restou exposto neste voto, ainda que se cogitasse nulidade acerca de eventual ausência de intimação do advogado da embargante, tal nulidade restou igualmente sanada com a devolução integral de prazos para que ofertasse resposta ao recurso.

Nesse sentido, conforme leciona FREDIE DIDIER JR (in *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* - 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 457), destacando-se:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief)". A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático com posto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma

constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso.

Há diversos artigos do CPC que vão nesse sentido. Esse fato decorre da preocupação do nosso legislador de evitar nulidades e de lembrar ao magistrado de que, sem prejuízo, não se deve invalidar o ato processual."

Na mesma é o Enunciado n. 279 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

"Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional".

Acerca da necessidade de demonstração de prejuízo para o reconhecimento da nulidade suscitada, confirmam-se precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, sublinhados pelas seguintes ementas:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DISPENSA DE CITAÇÃO PARA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL: NÃO VERIFICADA. ADI Nº 3.395/DF. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A dispensa de citação para contestação, conforme procedido na espécie, não caracteriza cerceamento de defesa ou nulidade, considerados o objeto da Reclamação e a intimação da decisão proferida, com a decorrente apresentação do agravo regimental. 2. Ademais, a Suprema Corte já se posicionou no sentido de que a nulidade alegada, para ser reconhecida, deve ensejar efetivo e comprovado prejuízo, o qual não pode ser presumido. Trata-se de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, cuja essência exige a demonstração de danos concretos à parte que suscita a nulidade. 3. Do cotejo entre uma reclamação transitada em julgado e outra sob apreciação, somente se constata coisa julgada material quando coincidirem, cumulativamente, as partes, o objeto, o processo de origem e as decisões reclamadas. 4. No julgamento da ADI nº 3.395/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete à Justiça comum a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, em observância da prevalência do vínculo jurídico-administrativo. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Rcl 47880 AgR, Segunda Turma, relator o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, julgado em 05/06/2023)

'Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.

*NULIDADE POR NÃO CITAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, DO CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CONSTRIÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS JULGAMENTOS DAS ADPF 275 E ADPF 485. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief).** 2. Não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento." (Rcl 59513 ED, Primeira Turma, relator o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 13/06/2023).*

Na mesma toada, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que a seguir se destacam:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ.
(...)*

7. Por fim, ainda que fosse superável a ausência de refutação à Súmula 284/STF e à Súmula 7/STJ, de acordo com a jurisprudência do STJ, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26.9.2019). 8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"." (AgInt no AResp 1.976.744/GO, Segunda Turma, relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/06/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO

RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*
- 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
- 3. Agravo interno desprovido.*

(...)

Contudo, de acordo com a moderna ciência processual e com a orientação jurisprudencial desta Corte, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da inexistência de nulidade sem prejuízo, antes de qualquer pronunciamento deve-se analisar se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (AgRg no AREsp n. 198.356/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 10/12/2015).

Exige-se, assim, a demonstração de prejuízo concreto para a parte que suscita o vício, pois, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se decreta nulidade processual por mera presunção (Aglnt no REsp n. 1.620.701/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 27/6/2022; AREsp n. 1.503.814/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Além disso, como regra, da mesma forma que não se pronuncia a nulidade sem a prova de efetivo prejuízo, ninguém poderá arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só interessa à parte contrária. (...)" (Agint no AResp 2.444.139/SP, Quarta Turma, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/04/2024)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. NULIDADE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A declaração de nulidade do contrato impõe a restituição das partes ao estado anterior, o que independente de pedido específico das partes.
4. **Sem a demonstração de prejuízo, não é passível de anulação o ato judicial.**
5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.
6. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.
7. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
8. **Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.676.044/AM, Quarta Turma, relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 16/8/2021).**

O entendimento desta Corte, aliás, não destoa daqueles emanados pelas já citadas Cortes Superiores, conforme se depreende pelos seguintes precedentes, destacados por suas ementas:

"CONTRARRAZÕES – PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO – Rejeição – Hipótese em que não se verificou vício na intimação do agravado – Requerimento pelo agravado de que suas intimações fossem feitas em nome de um patrono em específico, que foi formulado apenas depois da publicação da decisão que determinou o processamento do presente recurso – Agravado que formulou tal pedido após comparecer espontaneamente nos autos, o que se deu ainda durante o curso do prazo para contrarrazões – Aventado vício de intimação que, ainda que houvesse ocorrido, estaria sanado desde então – Incidência do art. 272, §§8º e 9º, do CPC – Ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa – Contrarrazões que foram analisadas no presente acórdão, muito embora apresentadas posteriormente à decisão que determinou a inclusão do recurso em sessão permanente de julgamento virtual – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. (...)" (Agravo de Instrumento 2145901-28.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, julgado em 10/07/2024)

"APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pedido de devolução de prazo para apresentação de contrarrazões – Alegação de falta de intimação

válida – Ocorrência – Inexistência de publicação em nome do patrono indicado pela ré para receber exclusivamente intimações – Inteligência do art. 272, §5º, do CPC – Pedido acolhido sem, contudo, declaração de nulidade dos atos processuais haja vista a ausência de prejuízo à parte ré (...)" **(Apelação Cível 0016929-36.2022.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS FERNANDO NISHI, julgado em 17/10/2023)**

"Agravado de instrumento. Inexistência de débito c.c. danos morais. Procedência. Nulidade de intimação inequívoca. Ré que protocolizou duas petições no mesmo dia e horário. Primeiras manifestações após a nulidade operada. Recurso adesivo no qual foi suscitada preliminar de nulidade. Cumprimento da dicção do art. 272, §8º do CPC. Recurso adesivo recebido como apelação. Aplicação dos princípios do Aproveitamento dos Atos e da Celeridade e Economia Processual. Ausência de prejuízo à defesa da outra parte (art. 283, parágrafo do CPC), oportunizada a apresentação de contrarrazões. Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2245041-06.2022.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MAURO CONTI MACHADO, julgado em 10/07/2023)**

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Omissão – Processo que subiu à Segunda Instância antes do decurso do prazo para o contraditório recursal, acarretando a nulidade do acórdão – Descabimento – A subida do processo antes da certificação do decurso do prazo que oportuniza o contraditório recursal não interrompe sua contagem, tampouco impede a apresentação da resposta, tempestivamente, diretamente ao Tribunal, o que, ademais, foi feito pela parte contrária, sendo suas contrarrazões regularmente recebidas e apreciadas – Ausência de prejuízo invencível – Acórdão mantido – EMBARGOS DESPROVIDOS." **(Embargos de Declaração Cível 1002163-89.2016.8.26.0481, 7ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, julgado em 31/10/2022).**

Sendo assim, é caso de se dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos, a fim de reconhecer a referida omissão, entretanto, diante da não demonstração de prejuízo, manter-se o v. acórdão proferido.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos opostos para reconhecer a omissão, mantendo-se o v. acórdão embargado, nos termos do voto.

Alexandre David Malfatti
Relator